LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2023.06.29 14:59:56 -03'00'

MANIFESTAÇÃO A RECURSO

De acordo

TOMADA DE PREÇOS nº 11/2023

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de habilitação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a execução de obra de praça pública, situado na área entre a rua João Scanhuela, esquina com a rua Santo Mamprim (Parque Edson Gabriel), Residencial Manuela, nesta cidade de Birigui/SP.

O julgamento referente à fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a única empresa participante do certame em questão no dia 22/06/2023 (fls. 179) e ausente na sessão, e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis), a contar da publicação foi respeitado. Assim sendo, as razões de recurso apresentada pela recorrente, foram protocoladas tempestivamente, de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da referida Lei, na sua forma original, perante a Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.

Outrossim, não houve apresentação de contrarrazões pelo fato da Recorrente ser a única participante do certame.

É o relatório.

Pretende a recorrente **NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, através de suas razões contidas em Recurso, a sua habilitação através da juntada do balanço do exercício de 2022, que ora apresenta, em atendimento ao princípio da oportunidade e economia dos cofres públicos por não existir nenhuma forma de conduta irregular que prejudica tal medida.

Prefeitura Municipal de Birigui
Centro Administrativo Leonardo Sabioni, Rua Anhanguera, 1155 - Jardim Morumbi
CEP: 16200-067 – CNPJ - 46.151.718/0001-80 – (18) 3643-6000
www.birigui.sp.gov.br

Alega, que realmente entregou o balanço e demonstrações contábeis do período de 2021, pois o prazo para entrega do exercício de 2022 encerra na data de 30 de junho de 2023, fato este que ainda não tina ocorrido haja vista que a abertura da licitação foi anterior a esta data.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da segurança jurídica e da perfeita concorrência.

Compulsando os documentos de habilitação da única concorrente, podemos verificar que trouxe o balanço e demonstrações contábeis do exercício social do ano de 2021, não cumprindo a exigência editalícia concernente a cláusula 11, item 11.1, "m.1", conforme consignado em ata, motivo que levou a sua inabilitação.

A Recorrente apresenta suas alegações sem fundamentá-las. Por conseguinte, o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021[1], as obrigações acessórias de natureza tributária não prolonga o prazo da **lei ordinária civil** para as obrigações societárias correlatas. No sentido de confirmar essa exegese dos arts. 1.065, 1.078, I; 1.179 e 1.180 do Código Civil vigente, para fins de atendimento do art. 31, I, e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada, passamos a reproduzir trechos de **precedentes** do E. **TJSP**:

> "A inabilitação da impetrante decorreu da falta de atendimento ao item 6.1.3.1 do edital do certame, que a exemplo do art.31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a qualificação econômico-financeira dos concorrentes será comprovada mediante a exibição de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, isto porque, **em 06 de maio de 2010, data de apresentação dos documentos, ela exibiu o balanço do exercício de 2008.**

[1] Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=114965#2223870>.

E o ato administrativo não apresenta nenhuma ilegalidade, uma vez que nos termos da legislação de regência, na data aludida, **já eram exigíveis o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2009.** (...)
A propósito, não cabe argumentar com a Instrução Normativa RFB nº 787/2007, destinada ao cumprimento de obrigações tributárias perante a Receita Federal, que não interfere com a legislação específica de superior hierarquia." (Apelação nº 0026584-24.2010.8.26.0562, grifo nosso)

"Quando a empresa participa de uma licitação entre os meses de janeiro a março, e ainda não encerrou o balanço, deve apresentar as demonstrações financeiras do penúltimo e do último exercícios sociais.
No caso em apreço, em que **a licitação ocorreu em maio de 2012, mostra-se correta a apresentação do balanço patrimonial do ano anterior**, como bem concluiu a sentença." (Apelação nº 4000800-75.2013.8.26.0269, grifo nosso)

"Sustenta que está sujeita ao Sistema Público de Escrituração Digital, regido pela Instrução Normativa RFB 787/2007, substituída pela IN RFB 1.420/2013, que estabelece a entrega da documentação contábil anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário, e que em razão deste prazo legal não foi possível a entrega da escrituração do ano de 2016 na licitação antes de seu término ocorrido em 25/05/2017. (...)
De fato, o edital do pregão sub judice, nos termos do Item 4.13, que cuida da Qualificação Econômico-Financeira, exigiu dos licitantes a juntada do balanço financeiro do último exercício social referente ao ano de 2016, já que o concurso foi realizado no mês de maio de 2017 (fls 34/35).
A sujeição da empresa autora ao Sistema Público de Escrituração Digital não pode servir de tutela para a entrega de documento com data diversa da estipulada

na licitação, consubstanciado no exercício do ano de 2015.

Ressalto que a IN RFB 1.420/2013, revogada pela IN RFB 1.774/2017, **estatui acerca da escrituração digital e não do balanço patrimonial trazido no edital e disciplinado pelo artigo 1.078 do Código Civil**, como ponderou a Procuradoria do Estado (fls 429).

Nestes termos, diante do não preenchimento de requisito no edital, de rigor a manutenção do julgado." (Apelação Cível nº 1035503-13.2017.8.26.0053, grifo nosso)

"Esclareça-se que **a licitação em comento realizou-se no mês de maio de 2013, e, em razão disto, as licitantes deveriam comprovar sua qualificação econômico-financeira referente ao exercício anterior, isto é, o exercício de 2012**.

Contudo, a empresa Toshiba, sociedade limitada (fls. 452/470), em sessão pública de 15.05.2013, apresentou o seu balanço patrimonial, a demonstração de resultado e os termos de abertura e encerramento do livro digital extraído do SPED, autenticados pelo sistema, referente ao exercício de 2011, ao fundamento de que tinha até o dia 28.06.2013 para transmitir ao SPED a sua ECD referente ao exercício social de 2012. (...)

Veja-se que, de acordo com as disposições do Código Civil, o Livro Diário deve estar pronto para exibição até 30 dias antes da data marcada para a assembleia, que, por sua vez, deve ser realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

Assim, a aprovação das contas da empresa deverá ocorrer até o mês de abril do ano posterior ao exercício encerrado, sendo certo que o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras devem estar prontos e disponíveis aos sócios e acionistas antes da aprovação em assembleia.

Nessa toada, **o balanço patrimonial de um exercício financeiro deve estar pronto e registrado até o mês de abril do ano subsequente, sendo a apresentação**

> **obrigatória após essa data, nos termos do Código Civil.**
> A legislação civil não excetua a obrigatoriedade do balanço patrimonial registrado até o mês de abril do ano subsequente, inexistindo previsão diferenciada que favoreça a empresa Toshiba, sociedade limitada.
> **No que toca à alegada Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/2007, a despeito de não ostentar natureza de lei formal,** esta instituiu "a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários" (art. 1º).
> Observe-se que trata-se de instrução que **regulamenta prazos e condições para envio de informações à Receita Federal para fins exclusivamente fiscais e previdenciários,** o que é corroborado pelo seu art. 5º, (...).
> Nesse passo, não se poderia admitir que a empresa Toshiba apresentasse o balanço patrimonial atinente ao exercício de 2011, ao fundamento de que tinha até o dia 28.06.2013 para transmitir ao SPED a sua ECD referente ao exercício social de 2012, sendo correta a inabilitação da licitante em virtude de não apresentação dos documentos exigidos no item 5.3 do edital." (Remessa Necessária Cível nº 0034121-41.2013.8.26.0053, grifo nosso)

A Recorrente com suas razões de recurso juntou o balanço patrimonial do exercício de 2022, protocolado perante a Jucesp em 21/06/2023, data da realização do certame, e devidamente registrado em 22/06/2023, ás 14:32 hs, um dia após o certame, ratificando que o balanço apresentado não estava de acordo com a Legislação pertinente, bem como com as exigências editalícias.

Assim, esclarecemos que os argumentos dispendidos nas razões da recorrente **NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, com a devida vênia, não **merecem provimento**, pelos motivos desenvolvidos acima.

Assim, como qualquer norma de direito público, o edital deve ser respeitado, sob pena de vilipendiar os princípios fundamentais; a vinculação, a legalidade e ampla concorrência, inclusive.

Resta, portanto, a obrigatoriedade da decisão proferida por esta Comissão no julgamento da primeira fase do certame, ser mantida para manter a inabilitação da única empresa participante, demonstrando assim a fiel execução da lei por parte desta Comissão. A habilitação da única empresa pretendida pela recorrente importaria em irregularidade, violadora de princípios jurídicos (vinculação ao edital, legalidade e concorrência) que prevalece sobre aquele por ela invocado (oportunidade e economia dos cofres públicos).

Por conseguinte, esta Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões recursais, decide conhecer o recurso interposto, porém, no seu mérito, julgar pelo IMPROVIMENTO dele, no sentido de RATIFICAR o julgamento proferido INABILITANDO A ÚNICA EMPRESA PARTICIPANTE.

Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, a decisão da comissão está devidamente respaldada e, com essa decisão poderá conseguir na repetição do certame o maior número possível de licitantes para buscar o melhor preço e realizarmos a verdadeira concorrência.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências cabíveis.

Birigui, 28 de junho de 2.023.

LUCIANI GONÇALVES MENDONÇA PADOVAN
Presidente

ARIADNE ANTONIO GANDOLFI
Membro

JULIANA GABRIELE MARCOLINO
Membro

THIAGO DE SOUZA COSTA
Membro

RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro

Prefeitura Municipal de Birigui
Centro Administrativo Leonardo Sabioni, Rua Anhanguera, 1155 - Jardim Morumbi
CEP: 16200-067 - CNPJ - 46.151.718/0001-80 - (18) 3643-6000
www.birigui.sp.gov.br